

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

EMPRESA: CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA  
CNPJ: 44.838.265/0001-39  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0042.39889.0058  
TELEFONE: (037) 3214-3344  
E-MAIL: [CREATIVE.COMERCIO.MG@GMAIL.COM](mailto:CREATIVE.COMERCIO.MG@GMAIL.COM)  
ENDEREÇO: RUA MARANHÃO, Nº 228 – BAIRRO JARDIM NOVA AMERICA  
MUNICÍPIO: DIVINÓPOLIS - CEP: 35.500-029 – MG  
RESPONSÁVEL: KENIO FERREIRA DALMEIDA CPF: 884.519.926-68 RG: M7531230  
CONTA: BANCO SICOOB (756) – AGENCIA: 4030 – CONTA: 68264-0

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO / MG  
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão de Licitações  
Processo Licitatório nº 047/2026.  
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2026.

A empresa Creative Comercio Varejista LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.838.265/0001-39, com sede na rua Maranhão nº 288, no bairro Jardim Nova América, no município de Divinópolis, estado Minas Gerais, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que classificou em primeiro lugar o produto Susttenta (empresa Hassen raad distribuidora de medicamentos e produtos nutríci), em face da decisão de adjudicação referente ao item 07 do Pregão Eletrônico nº 022/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de suplementos alimentares para abastecimento da farmácia de minas do município de arceburgo/mg para fornecimento de acordo com o protocolo municipal aos pacientes com comorbidades, oncológicos, acamados e crianças com intolerância à lactose e desnutrição, tendo como fundamento as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, e nas demais normas aplicáveis, bem como com o prazo estabelecido no subitem 16.1 do Edital, que prevê 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso após a manifestação de intenção de recorrer. Tendo a recorrente manifestado sua intenção na sessão pública, este recurso é tempestivo.

### II. DOS FATOS

O produto Susttenta, ofertado pela empresa Hassen Raad Distribuidora, deve ser desclassificado por não atender a requisitos essenciais e eliminatórios do edital, conforme demonstrado nos pontos a seguir:

O Edital, em seu Termo de Referência, foi claro ao exigir um produto com as seguintes especificações técnicas para o Item 07:

“SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA NUTRICAÇÃO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS conter 400g por embalagem; para **nutrição enteral ou oral**; produto em pó; sabor baunilha; recomendado para auxiliar na **manutenção e/ou recuperação do estado nutricional; sem lactose ou baixo teor**; sem glúten; prazo de validade mínimo de 12 meses; obrigatório conter na embalagem o número do lote e a data de validade do produto. **produto devidamente registrado na anvisa**, conforme legislação vigente. produto de referência igual ou superior: nutren 1.0, ensure.”



07	<b>SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA NUTRICAÇÃO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS</b>  CONTER 400G POR EMBALAGEM; PARA NUTRICAÇÃO ENTERAL OU ORAL; PRODUTO EM PO; SABOR BAUNILHA; RECOMENDADO PARA AUXILIAR NA MANUTENÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL; SEM LACTOSE OU BAIXO TEOR; SEM GLUTEN; PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES; OBRIGATORIO CONTER NA EMBALAGEM O NUMERO DO LOTE E A DATA DE VALIDADE DO PRODUTO.  PRODUTO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.  PRODUTO DE REFERENCIA IGUAL OU SUPERIOR: NUTREN 1.0, ENSURE.	UN	360	44,30	15.948,00

**Exigência do Edital:** O edital solicita expressamente que o produto seja "sem lactose ou baixo teor".

### Ingredientes

Soro do leite, extrato de soja, leite desnatado, açúcar, fosfato tricálcico, cloreto de sódio, Mix de Minerais (óxido de magnésio, pirofosfato de ferro, Sulfato de zinco monohidratado, sulfato de cobre anidro e iodeto de potássio) Mix de Vitaminas [Vitamina C (ácido ascórbico), inositol, Vitamina E 50% SD, vitamina B3 (nicotinamida), vitamina A, 250.000 UI/g, Vitamina B5 (Pantotenato de cálcio) Vitamina B6 (Piridoxina) Vitamina D100.000 UI/g, Vitamina B1 (tiamina), Vitamina B2 (Riboflavina), Vitamina B12 0,1% (cianocobalmina) Vitamina B9 (ácido fólico), Vitamina B7 (Biotina), Vitamina K (Kanakion), cloreto de cromo, molibidênio de sódio, selenito de sódio. Aromatizante natural de banana, Espessante goma guar (goma Vegetal).

**Inadequação do Produto:** De acordo com a Ficha Técnica do produto Sustenta, os seus principais ingredientes são **soro de leite e leite desnatado**. O documento declara explicitamente em destaque: "**CONTÉM LACTOSE**".

### Contém Lactose

**Alergênicos:** contém leite e derivados de soja. Não contém glúten.

**Fundamentação Legal:** Segundo a [RDC nº 429/2020](#) e a [IN nº 75/2020](#) da ANVISA, para que um produto seja considerado "baixo teor", ele deve possuir entre 0,1 g e 1 g de lactose por 100 g/ml. O produto ofertado, por ser composto majoritariamente por derivados de leite integralmente lácteos e não hidrolisados, não se enquadra nessas categorias, violando a restrição dietética necessária para pacientes com necessidades especiais.

**Ausência de Alegação Obrigatória:** De acordo com a [RDC nº 429/2020, Art. 46](#), que deu nova redação aos itens 8.1.3 e 8.1.4 da Portaria SVS/MS nº 29/1998, os produtos destinados a dietas com restrição de lactose devem obrigatoriamente trazer as seguintes declarações próximas à sua denominação de venda:

8.1.3. Os alimentos para dietas com restrição de lactose que atendam a classificação estabelecida no item 4.1.1.4.1 devem trazer a declaração "isento de lactose", "zero lactose", "0% lactose", "sem lactose" ou "não contém lactose", próxima à denominação de venda do alimento.

8.1.4. Os alimentos para dietas com restrição de lactose que atendam a classificação estabelecida no item 4.1.1.4.2 devem trazer a declaração "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose", próxima à denominação de venda do alimento." (NR)



**Item 8.1.3:** "isento de lactose", "zero lactose", "0% lactose", "sem lactose" ou "não contém lactose" (para teores < 100 mg/100 g).

**Item 8.1.4:** "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose" (para teores entre 0,1 g e 1,0 g/100 g).

Aceitar um produto que declara "**contém lactose**" em um edital que exige a isenção ou baixo teor coloca em risco a saúde dos pacientes intolerantes.

O edital exige que o suplemento seja indicado para "nutrição enteral ou oral". O Susttenta falha em atender à definição legal de nutrição enteral estabelecida pela ANVISA:

**Definição Incompatível (Art. 4º, I):** Segundo a [RDC nº 21/2015](#), uma Fórmula para Nutrição Enteral é um alimento especialmente processado ou elaborado para ser utilizado por **tubo (sonda)** e, opcionalmente, por via oral.

**Classificação do Produto:** A Ficha Técnica do Susttenta define o produto apenas como "**Pó para o preparo de bebidas**" e sua aplicação como "**preparo de bebidas com leite**". O produto não possui registro como fórmula enteral, o que é um requisito de segurança para pacientes com necessidades especiais.

**Pó para o preparo de bebidas enriquecido com vitaminas e minerais.**

### Aplicação

**Pode ser usado no preparo de bebidas com leite.**

**Divergência das Referências:** Os produtos de referência (**Nutren 1.0 e Ensure**) são devidamente registrados sob a [RDC 21/2015](#) como fórmulas nutricionais completas para uso via sonda. O Susttenta, sendo um alimento convencional fortificado, não garante a estabilidade físico-química necessária para a via enteral, gerando riscos de obstrução de sondas e complicações gastrointestinais.

Produtos destinados à nutrição enteral (sonda) exigem controle rigoroso de **osmolaridade, solubilidade e estabilidade**, para não obstruir as sondas e não causar diarreia osmótica em pacientes graves.

**Exigência do Edital:** Produto de referência **igual ou superior a Nutren 1.0 ou Ensure**, recomendado para manutenção/recuperação do estado nutricional.

### Inadequação do Produto:

- **Perfil de Açúcares:** O Susttenta possui uma quantidade elevadíssima de **açúcares adicionados (13g em uma porção de 40g)**, representando 25% do valor diário recomendado para uma dieta padrão. O uso de açúcar (sacarose) como base energética é contraindicado para muitos pacientes com "necessidades especiais" que buscam recuperação nutricional, devido ao risco de picos insulínicos e processos inflamatórios.
- **Base Normativa Inadequada:** A própria fabricante declara na Ficha Técnica que os valores diários de vitaminas e minerais foram baseados na **RDC nº 269/2005 para crianças de 7 a 10 anos**. Aceitar este produto para atender "pessoas com necessidades especiais" (geralmente adultos ou idosos em recuperação) é um erro técnico, pois as necessidades de um adulto debilitado superam vastamente os índices de uma criança.



Diferente do produto Susttenta, o Total Nutrition Soy HSS foi desenvolvido especificamente para o ambiente clínico, atendendo integralmente à referência de qualidade (Nutren 1.0 e Ensure) exigida no edital:

O **Total Nutrition Soy HSS** possui registro ativo na ANVISA (nº **574180038**) sob a categoria de "**FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL**". Isso garante que o produto cumpre todos os critérios de pureza, estabilidade e composição da **RDC 21/2015**, sendo plenamente apto para uso via sonda ou via oral.

**Zero Lactose:** Formulado com proteína isolada de soja e caseinato de cálcio, sendo seguro para pacientes com intolerância severa ou necessidades de restrição total.

**Sem Sacarose:** O carboidrato provém 100% da maltodextrina, evitando picos glicêmicos indesejados e permitindo o uso por pacientes diabéticos ou com sensibilidade metabólica.

Diferente do Susttenta, que baseia sua nutrição em índices para **crianças de 7 a 10 anos**, o **Total Nutrition Soy HSS** é uma fórmula completa para adultos e crianças acima de 7 anos, capaz de sustentar 100% das necessidades diárias de vitaminas e minerais.

## DA JURISPRUDÊNCIA

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

### **II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou um produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.



A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, o item exigido em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, **empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.**

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, in verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

E ainda, no inciso II:

**II - assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como classificado, a empresa que não atendeu ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.



Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, uma vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

## II. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta ilustre Comissão:

- **A DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da licitante Hassen Raad Distribuidora, uma vez que o produto ofertado (Susttenta) **descumpre o requisito de isenção de lactose**, declarando expressamente em seu rótulo a frase "CONTÉM LACTOSE", em violação direta ao edital e aos itens 8.1.3 e 8.1.4 da Portaria SVS/MS nº 29/1998.
- **O RECONHECIMENTO DA INAPTIDÃO** do produto Susttenta para o uso em nutrição enteral, por não possuir o registro obrigatório exigido pela **RDC nº 21/2015** da ANVISA, sendo um produto de categoria "pó para bebidas" e não uma fórmula clínica.
- **A CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA LICITANTE** para análise do produto **Total Nutrition Soy HSS**, que atende rigorosamente a todos os itens do edital, possuindo registro específico para nutrição enteral (nº 574180038), isenção total de lactose e densidade calórica de 1.0 kcal/ml.
- **A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do item em favor desta recorrente, garantindo o interesse público de adquirir um produto com segurança clínica comprovada para os pacientes.

Nestes termos, Pede Deferimento.

DIVINÓPOLIS, 15 DE ABRIL DE 2026.

CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA  
CNPJ 44.838.265/0001-39 I.E. 004.239889.00-58  
E-mail: creative.comerciomg@gmail.com

NOME: KENIO FERREIRA D ALMEIDA  
CPF: 884.519.926-68  
SÓCIO ADMINISTRADOR

